



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO CONSUMIDOR

**NOTA PÚBLICA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES
PARTICULARES DE ENSINO E OS IMPACTOS DO
SARS-COV-2 (COVID/19)**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, entidade civil sem fins lucrativos, que congrega membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal com atuação em todo o Brasil na defesa do consumidor, vem a público, por meio da presente Nota, se manifestar a respeito da prestação de serviço pelas instituições particulares de ensino face os impactos sanitários, sociais e econômicos causados pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) à população brasileira.

Em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), sendo inclusive decretado Estado de Pandemia no último dia 11 de março pela Organização Mundial da Saúde, vários países passaram a adotar inúmeras providências.

No Brasil foram publicadas, dentre outras, a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Neste contexto, vieram as recomendações e **determinações restritivas** quanto à mobilidade, trânsito e convívio social, culminando-se com a **SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS** por período que pode vir a ser prorrogado por prazo ainda indeterminado.

Ocorre que a relação de consumo que envolve a prestação de serviços educacionais encontra guarida não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas na Constituição Federal em vários de seus dispositivos (art. 5º, inciso XXXII, art. 6º, art. 205, art. 206, inciso VII, art. 209), e deve ter como norte, no momento de excepcionalidade absoluta ora vivenciado, a preservação do ano letivo (ou do semestre), mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país.

Quanto a isso, importante destacar que o ensino a distância é reconhecido pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais, sendo que o Ministério da Educação já publicou a Portaria 343/2020, autorizando a alteração do ensino presencial para à distância nos cursos superiores, todavia cabe aos Estados da Federação e aos Municípios a regulamentação do ensino médio e fundamental, que estão sob sua gestão.

Diante do exposto, e considerando que foram expedidas pela Secretaria Nacional do Consumidor as Notas Técnicas n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENAACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000767/2020-63 e n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON** vem por meio deste manifestar-se publicamente sobre o tema, visando colaborar para a orientação de consumidores e fornecedores, nos seguintes termos:

Enquanto perdurar a situação de calamidade, em razão da disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), as instituições da rede privada devem observar as seguintes diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor:

1) Manutenção e preservação do contrato

Devem ser buscadas todas as formas de conciliar a manutenção do contrato, sem afastar a opção de seu cancelamento. A resolução contratual deve ser a última das alternativas a ser considerada pelas partes.

Na hipótese da real necessidade de se promoverem alterações no contrato – especialmente quanto aos prazos e condições para cumprimento das obrigações financeiras e da prestação do serviço educacional – este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação.

2) Da obrigação principal e do dever de informar

Educação Infantil

Deverão as instituições de ensino:

- a) negociar uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e/ou
- b) cumprir o dever de informação, encaminhando a seus alunos/responsáveis a planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e a nova planilha de custos, efetivamente realizada, mês a mês, a qual deverá incluir os fatos supervenientes decorrentes da suspensão das aulas presenciais, aplicando-se, desde já, eventuais descontos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil.

Ensino Fundamental e Médio

Deverão as instituições de ensino cumprir seu dever de informação nos seguintes termos:

- a) encaminhando a seus alunos/responsáveis a planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e a nova planilha de custos, efetivamente realizada, mês a mês, a qual deverá incluir os fatos supervenientes decorrentes da suspensão das aulas presenciais;
- b) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais;
- c) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, inclusive especificando se estas serão antecipadas;
- d) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância, desde que observada a legislação aplicável à espécie, caso em que deverá ser preservada a qualidade do ensino e validada pelos órgãos competentes.

Ensino Superior

Deverão as instituições de ensino superior cumprir seu dever de informação conforme descrito no item “2.2” (Ensino Fundamental e Médio), no que for cabível, atentando-se para os prazos para a prestação dos serviços educacionais, que, neste caso, em regra, são semestrais.

3. Contratos acessórios

Os contratos acessórios, tais como atividades extracurriculares e alimentação cobradas separadamente, deverão ter seu pagamento suspenso enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais.

Após retomada, o pagamento deverá ser proporcional aos dias em que o serviço será executado.

4. Canais de atendimento

A instituição de ensino deverá disponibilizar canais de atendimento efetivos que atendam aos **contratantes** para tratativas de questões administrativas e financeiras e aos **alunos** para questões pedagógicas.

5. Sanções por inadimplemento

A instituição de ensino deve buscar flexibilizar as sanções contratuais para aqueles que não puderem realizar o pagamento das mensalidades no período, bem como fornecer condições de pagamento posterior sem encargos financeiros.

POR FIM, é importante destacar que devem ser envidados todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, buscando-se primeiramente a negociação e a manutenção do contrato.

Brasília, 16 de abril de 2020.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
Presidente da MPCON

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Vice-Presidente da MPCON



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **16/04/2020 às 19:30:23**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **A5QZXGS7**.